Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1874/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10857/2018
PROTOCOLO	: 1932935
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
REQUERENTE	: JAMAL MOHAMED SALEM
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – DISPENSA DE LICITAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – CASO EM CONCRETO – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

Apesar da intempestividade na remessa de documentos, a legalidade dos procedimentos analisados motiva a procedência do pedido de revisão para aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, afastando-se a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **procedência** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Jamal Mohamed Salem**, ex-secretário de saúde do Município de Campo Grande/MS, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG-G.RC-5760/2015, proferida nos autos do TC/MS n. 10857/2018, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: I. pela **regularidade** da dispensa de licitação e da formalização da Nota de Empenho n. 528/2014, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS em favor da empresa Onco Prod. Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda, constando como responsável o Sr. Jamal Mohamed Salem, ex-secretário de saúde do Município de Campo Grande/MS, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b” e II do RITC/MS; II. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Jamal Mohamed Salem, ex-secretário de saúde do Município de Campo Grande/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.RC-5760/2015, proferida nos autos do TC/MS n. 10857/2018, que decidiu pela regularidade na dispensa de licitação e na formalização da Nota de Empenho n. 528/14, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, em favor da empresa Onco Prod. Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda, e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa.

O pedido de revisão foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com o art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época da admissibilidade.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 165, § 2° do RITC/MS, vigente à época, foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão.

A Diretoria Geral, por meio do Despacho DSP-DIR.GERAL-37215/2018, informou que não existem atos executórios em desfavor do requerente relativos ao presente processo.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-15791/2019, opinou pelo conhecimento do pedido de revisão, e por negar seu provimento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em suas razões recursais, o requerente argumenta que o atraso no encaminhamento dos documentos ocorreu devido ao volume de processos que tramitavam na Secretaria, e em razão da falta de um setor estruturado e pessoal capacitado para atender às leis vigentes.

Afirma, ainda, que para a fixação de multa ao gestor, deve ser levada em conta, além da relevância e consequência danosa do ato, a ponderação acerca da atuação do gestor público. Ressalta que não houve má-fé por sua parte, tampouco dano ao erário.

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que

observe, com maior rigor, as normas regimentais.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher o parecer ministerial, e com fulcro no art. 174 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **procedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Jamal Mohamed Salem, ex-secretário de saúde do Município de Campo Grande/MS, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG-G.RC-5760/2015, proferida nos autos do TC/MS n. 10857/2018, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

I. pela **regularidade** da dispensa de licitação e da formalização da Nota de Empenho n. 528/2014, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS em favor da empresa Onco Prod. Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda, constando como responsável o Sr. Jamal Mohamed Salem, ex-secretário de saúde do Município de Campo Grande/MS, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "b" e II do RITC/MS;

II. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm